

movidas, sempre que possível, para o Depósito Municipal e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, além da multa.

§ 2.º — As mercadorias que despertarem suspeitas de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária, serão inutilizadas.

Artigo 223 — Se o interessado ou responsável não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, para cobrança da multa e despesas provocadas pela guarda e manutenção.

§ 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multas devidos, será o interessado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 224 — Serão igualmente apreendidos e removidos para o Depósito Municipal:

- I — os bens que forem encontrados abandonados nas vias públicas;
- II — os animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único — Aplicam-se, com relação aos bens e semoventes apreendidos, o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 222 e no artigo 223 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

Da Interdição e Fechamento

Artigo 225 — O estabelecimento comercial, industrial ou profissional que for encontrado em funcionamento sem a devida e pagamento da Taxa de Licença Ordinária será passível da pena de interdição, mediante determinação do Prefeito.

§ 1.º — A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação.

conta da dotação 894-4110-10585751 — Obras e Instalações.

Artigo 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único — O Prefeito baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º — A interdição não exime o faltoso ao pagamento da taxa, das multas, juros de mora e correção monetária.

§ 3.º — A interdição será suspensa após haver o responsável satisfeito as obrigações fiscais estabelecidas neste Código e na legislação ou regulamentação vigente a respeito.

Artigo 226 — Ficam sujeitos a fechamento os estabelecimentos que forem interditados pelas autoridades judiciárias, policiais e sanitárias competentes.

Artigo 227 — Poderão ainda ser fechados os estabelecimentos que se tornarem danosos ao sossego, à segurança ou a moral públicas.

CAPÍTULO VI

Do Embargo de Obras e Loteamentos

Artigo 228 — As infrações às disposições dos artigos 151 e 155 acarretarão o embargo das construções, obras ou serviços executados ou em execução, de conformidade com o que dispuser a respeito o Código de Obras do Município ou o Código de Obras do Estado.

Artigo 229 — Os embargos de obras particulares ou de loteamentos serão precedidos sempre de notificação ao proprietário ou responsável, dando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias para que regularize sua situação.

§ 1.º — O embargo não exime o faltoso do pagamento da taxa, multa, juros de mora e correção monetária.

§ 2.º — O embargo será suspenso após haver o proprietário ou responsável satisfeito às exigências do Código de Obras do Município ou da legislação especial, referente ao assunto.

CAPÍTULO VII

Da Proibição de Transacionar

com as Repartições Municipais

Artigo 230 — Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais não poderão

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 244/78.

São Sebastião, 05 de outubro de 1979.

(a) DÉCIO MOREIRA GALVÃO
Prefeito Municipal